

Acórdão: 18.352/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115429-42
Impugnante: Destilaria WD Ltda
PTA/AI: 01.000149444-11
Inscr. Estadual: 363.965125.00-98
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO, CONSUMO, E ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso, consumo ou ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2º, inc. II; 43, § 1º; 44, inc. XII da Parte Geral do RICMS/96 e artigos 2º, inc. II; 42, § 1º; 43, inc. XII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, que excluiu a parcela relativa à compra de veículos, tributados por substituição tributária, bem como retificou incorreções nos cálculos das planilhas demonstrativas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e ou recolhimento a menor de diferencial de alíquota no período de 01/01/2001 a 31/01/2005, relativamente às aquisições interestaduais de material de uso, consumo e ativo permanente, bem como à utilização do respectivo serviço de transporte. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2378 a 2386.

O Fisco, após análise da Impugnação apresentada, promove a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 2400 a 2501. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta à fl.2505.

O Fisco se manifesta às fls. 2509 a 2513, pedindo a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2514 a 2518, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme DCMM de fls. 2402/2404.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 18/12/2006, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida às fls. 2522 a 2533. O Fisco se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifesta a respeito (fl. 2535). Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre exigência de diferencial de alíquota e respectiva MR, relativamente a aquisições de material de uso, consumo e ativo permanente no período de 01/01/2001 a 31/01/2005.

Constitui obrigação do contribuinte recolher ao erário o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando da entrada no estabelecimento de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação e destinada a uso, consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento, tomando-se como base de cálculo o valor sobre o qual foi cobrado o imposto na origem.

Inicialmente, vale ressaltar que a fundamentação legal da matéria encontra sua origem nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF, que assim estabelece:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”;

Estampa-se no RICMS/96 e, *mutatis mutandis*, no RICMS/02:

RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem”;

Nesse esteio, o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.763/75, estabelece ao contribuinte que receber mercadoria ou serviço na condição de consumidor ou usuário final a obrigatoriedade de recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

No mesmo sentido, o item 6 do § 1º do art. 5º, o inciso II do art. 6º e o § 1º do art. 13, todos da Lei n.º 6.763, de 1975, estabelecem a incidência, o fato gerador e a base de cálculo referente à cobrança do diferencial de alíquotas em debate, como segue:

“§ 1º - O imposto incide sobre:

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.

Assim, uma vez que há previsão na lei estadual, como ficou demonstrado, fica afastado o argumento da Autuada de que a cobrança do diferencial é ilegítima em razão da tipicidade estrita, ou seja, por falta de previsão na LC nº 87, de 1996, que autorize a cobrança pelo Estado de destino da mercadoria.

Através da análise da Impugnação apresentada pela Autuada o Fisco acatou parte das alegações e procedeu à reformulação do crédito tributário, conforme planilhas de fls. 2400 a 2501 do PTA, excluindo do mesmo as exigências relativas às aquisições de veículos, tributados por substituição tributária, bem como retificando incorreções nos cálculos das planilhas demonstrativas.

Legítima, portanto, em parte, as exigências de ICMS e multa de revalidação após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2400/2501. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 31/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ